



Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelada: Dafel Comercial de Ferro e Alumínio Ltda.

Relatora: Desembargadora Flavia Romano de Rezende

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO (FEEF). CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA), APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO E CONDENA O EMBARGADO A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. TESE RECURSAL DE QUE A EMBARGANTE É QUEM DEVE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, PORQUANTO DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA, APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR E APRESENTAÇÃO DE DEFESA QUE ENSEJA A IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PARA QUEM DEU CAUSA À DEMANDA, CONFORME DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE REPETITIVO (TEMA 143). EXECUTADA QUE COMETEU EQUÍVOCO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, DANDO CAUSA A QUE O ESTADO ACREDITASSE EXISTIR DÉBITO E AJUIZAR O EXECUTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE BENEFICIA A APELANTE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076**, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de indexador 85, complementada pela decisão de indexador 92, que, nos autos dos embargos à execução



Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076

fiscal ajuizados por DAFEL COMERCIAL DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA. em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO para a cobrança de crédito devido ao Fundo Estadual de Equilíbrio Financeiro (FEEF) extinguiu o processo, na forma do art. 485, VI do CPC e condenou o Fisco ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como a arcar com honorários advocatícios de 10% do valor do débito objeto do cancelamento.

Irresignado, apela o exequente (indexador 131), alegando que “a *Embargante não estava obrigada a recolher a contribuição para o FEEF (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal)*, por se enquadrar na hipótese de exclusão da obrigação prevista no art. 14, XIV, da Lei nº 7.428/2016”, razão pela qual a CDA foi cancelada.

Ressalta que, todavia, o valor inscrito em dívida ativa foi declarado pelo próprio contribuinte na sua escrituração fiscal digital (EFD), conforme se constata de index 113 e do teor da EFD, de modo que foi a embargante, ora apelada, quem deu causa à execução fiscal, devendo ser aplicada a tese firmada no Tema 143 do STJ.

Por tais razões, quer o provimento do recurso e a reforma da sentença para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e condenar a apelada a arcar com tal verba, já que deu causa à execução e aos embargos.

Contrarrazões (indexador 140), alegando que o apelante foi revel e, nos autos da execução, peticionou dizendo ter cancelado a CDA, cuja anulação foi postulada nestes embargos, o que entende representar concordância com os argumentos da embargante.

Sustenta que o direito do Estado se insurgir contra os embargos à execução precluiu, como certificado às fls. 79, ressaltando que, com a revelia certificada nos autos, não há falar-se em investigação de quem deu causa ao ajuizamento da ação para estabelecer a sucumbência; que o recorrente só veio a alegar a suposta declaração incorreta do tributo nos embargos de declaração de fls. 105; que a revelia desautoriza a discussão sobre causalidade do ajuizamento da ação e cominação da verba honorária, sob pena de violação aos arts. 223 e 344 do CPC.



Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076

Afirma que “não há motivo jurídico que possa autorizar que a mera declaração de um tributo pelo contribuinte possa ensejar o ajuizamento de uma Execução Fiscal de maneira automática, sem que a legalidade da inscrição suposta dívida seja averiguada pelo ente tributante.”

Por fim, reafirma que tendo ocorrido o cancelamento da CDA após a interposição de Embargos à Execução não contestados, cabe ao exequente arcar com os honorários de advogado, e pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Por primeiro, deve ser afastada a alegação de preclusão deduzida em contrarrazões. Isto porque, conquanto o embargado não tenha apresentado resposta, não se pode olvidar que é possível ao revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, a teor do parágrafo único do art. 346 do CPC.

Ademais, o crédito tributário é direito de natureza indisponível, razão pela qual não incidem os efeitos da revelia previstos no art. 344, como preconiza o art. 345, II do mesmo diploma legal. Veja:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no se:
(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte precedente:



Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMANDA QUE TEM POR OBJETO A COBRANÇA DE ISS DOS PERÍODOS DE 1995 A 2001 E 2009. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA E PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA MUNICIPALIDADE EM IMPUGNAR OS EMBARGOS. REVELIA DO ENTE. POR SE TRATAR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE NATUREZA PÚBLICA E INDISPONÍVEL, NÃO SE APLICAM OS EFEITOS DA REVELIA. DÍVIDA SUPERIOR A DEZESSEIS MILHÕES DE REAIS. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO QUE EXTINGUE APÓS CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO SE INICIA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS REALIZADAS PELOS SUPOSTOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 34.325/2000 (CUJA CERTIDÃO RECONHECE SUA INEXISTÊNCIA) E Nº 023645/2006 (ALEGADAMENTE EXTRAVIADO). VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA DO EXECUTADO. EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 2009 NÃO HÁ SEQUER MENÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE TERIA SIDO CONSTITUÍDO O CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO, FATO GERADOR, PERÍODO CONCRETO, BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, §5º DA LEF. SENTENÇA QUE ACOLHE OS EMBARGOS E EXTINGUE A EXECUÇÃO. DECISUM ESCORREITO, PRESCINDINDO DE





Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076

QUALQUER REFORMA EM REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DA REMESSA EX OFFICIO E CONFIRMAÇÃO INTEGRAL DO DECISUM. (0033115-46.2020.8.19.0021 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 06/09/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)

No mérito, a controvérsia é unicamente acerca de serem ou não devidos honorários advocatícios sucumbenciais em razão do cancelamento da CDA, invocando o apelante a aplicação do princípio da causalidade para que seja arbitrada a referida verba em desfavor da recorrida.

Como se extrai dos autos, a inscrição em dívida ativa decorreu de equívoco do contribuinte que declarou valor não devido a título de Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) no preenchimento da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do período de 01/03/2017 a 31/03/2017 (indexador 114). Acerca desse fato, confira-se pronunciamento da Secretaria de Estado de Fazenda (indexador 113):

À PG11,
O contribuinte comunicou em 03/04/2014, através do processo E-0/030/162/2014, a adesão ao benefício 5636/2010.
Em 03/2016, foi publicada a portaria nº 1993 da SAF que tornava pública a adesão já com a Lei 6979/2015.
O inc. XIX do art. 14 da Lei 7.428/2016 exclui da cobrança do FEEF os contribuintes beneficiário do benefício da Lei 6979/2015 desde que o faturamento em 2015 tenha sido até 100 milhões de reais.
O faturamento em 2015 da empresa foi de 13 milhões.
Portanto, o FEEF, declarado pelo próprio contribuinte não era devido.
A CDA nº 2021/283.561-3 deve ser cancelada e o contribuinte deve promover a retificação da EFD através do Fisco Fácil posteriormente.

Embora não estivesse obrigado a recolher o valor relativo ao FEEF, a apelada o fez.



Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076

Quanto à alegação de que deveria o ente tributante averiguar a legalidade da inscrição da suposta dívida antes de ajuizar a execução fiscal, não tem razão a apelada, pois, como informado pelo ente público, *“o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) confronta os débitos declarados com os valores registrados no sistema de arrecadação da SEFAZ e gera a nota de débito em caso de divergência negativa, encaminhando-a automaticamente para inscrição em dívida ativa.”*

Logo, com o referido sistema, há verificação da existência de débito, o que é suficiente para o ajuizamento da execução. No caso, foi a informação equivocada da contribuinte que fez o Fisco acreditar na existência do débito, de maneira que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da execução.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002/SP (Tema repetitivo 143), o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a extinção da execução fiscal em decorrência do cancelamento administrativo da CDA após a citação do devedor e apresentação de defesa dá ensejo à imputação do ônus de sucumbência para quem deu causa à demanda. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. **É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à**



Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076

demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. **Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.** 5. **O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios,** por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Primeira Seção. Julgado em 23/09/2009).

Ora, não há dúvida de que foi a apelada quem deu causa à execução fiscal, pois fez o Estado crer na existência de débito, de modo que não há que se falar em condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A sentença extinguiu a Execução Fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa após petição informando a quitação do valor da execução,



Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076

sem condenação das partes em custas ou honorários. O Exequente pretende a condenação da parte Executada ao pagamento de honorários em razão da causalidade, eis que o Executivo Fiscal foi ajuizado em razão de erro dela no preenchimento dos documentos fiscais. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no REsp nº 1.111.002/SP (Tema nº 143) de que, consoante o princípio da causalidade, o contribuinte deve suportar os efeitos da sucumbência quando a Execução Fiscal é ajuizada por erro no preenchimento da declaração de débito fiscal ou se a declaração retificadora é apresentada após o ajuizamento do Executivo. Consta do relatório elaborado pela SEFAZ que embora se faça a solicitação de cancelamento da CDA a inscrição ocorreu em virtude de erro cometido pelo contribuinte, no envio da declaração original. Reforma da sentença para condenar a parte Executada ao pagamento de custas e honorários de 10% do valor da Execução. PROVIMENTO DO RECURSO. (0316899-60.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 12/09/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO DE ICMS. CONTRIBUINTE COMETEU ERRO MATERIAL NA ESCRITURAÇÃO DO ICMS, RAZÃO PELA QUAL O FISCO NÃO ENXERGOU O VALOR DE TRIBUTO PAGO. MERO ERRO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PLEITO DE CANCELAMENTO DA CDA E CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ICMS. RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO PRÉVIO DO TRIBUTO. CANCELAMENTO DA CDA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. TEORIA DA CAUSALIDADE. TRATA-SE DE UM TRIBUTO DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, TENDO O CONTRIBUINTE COMETIDO A FALHA NA ESCRITURAÇÃO, DANDO CAUSA À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E NA PROPOSITURA DO PRESENTE FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0062642-69.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 10/09/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA. SENTENÇA TERMINATIVA. TEMA 143, DOS REPETITIVOS DO C. STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO QUE ENSEJOU AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo recorrente em face do recorrido, perseguindo o pagamento de ICMS, na qual foi



Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076

proferida sentença terminativa, ante o cancelamento da certidão de dívida ativa. 2. Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a incidência do princípio da causalidade em execução fiscal, fixou a tese 143 de recursos repetitivos, no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios." 3. Caso concreto em que a certidão de dívida ativa foi lavrada em razão de erro, pelo contribuinte, no preenchimento das informações. 4. Analisada a questão sob a ótica do princípio da causalidade, há que se imputar à sociedade executada o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o erro no preenchimento dos documentos fiscais ensejou o ajuizamento da execução fiscal. 5. APELO CONHECIDO E PROVIDO para condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Estado do Rio de Janeiro, a serem calculados sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º, devendo ser observadas as faixas ali previstas, nos percentuais mínimos, consoante determina o §5º, daquele dispositivo legal. (0024335-12.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 03/09/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

A aplicação do princípio da causalidade, portanto, ampara a pretensão de condenação da recorrida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, e não do ente público.

Assim, a sentença deve ser reformada.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, para dispor que deve a embargante, ora apelada, arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor do débito objeto do cancelamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora